



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 031/2015

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA 01/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Torre Forte Construtora e Incorporadora Eireli – ME, contra decisão da comissão de licitação que julgou habilitada a empresa Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Segundo a Recorrente, a empresa Petry não poderia ter sido habilitada uma vez que a mesma **“apresentou uma relação de equipamentos, que afirma possuir, mas, sem o quantitativo, o que está expressamente definido no edital.”**

Necessário, portanto, verificar as alegações da Recorrente e sua procedência ou não.

Dispõe o edital, em seu item 6.1.6.2., item “a”, o seguinte:

“a) Relação do número de equipamentos operacionais (aparelhamento) disponibilizados para as obras em questão, indicando suas especificações técnicas, capacidades e demais informações necessárias;”

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Recorrida (Petry), verifica-se a existência de **“DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DA EMPRESA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL”**, onde consta a relação dos equipamentos.

Ali verifica-se estarem relacionados os equipamentos que a citada empresa afirma possuir.

Obviamente que, não sendo indicada a quantidade de cada um dos itens ali relacionados, é de se presumir que possua pelo menos, 01 (uma) unidade de cada um dos itens descritos.

Logo, se tem condições de analisar a sua capacidade técnico-operacional, a partir dos equipamentos ali relacionados.

Necessário se observar também que, o edital em questão não faz a exigência de um número mínimo de equipamentos, apenas que se relacione os que a empresa possuir.

Logo, a exigência de que a empresa Recorrida mencionasse que possui **01 (um)** de cada equipamento relacionado, a meu ver, seria um excesso injustificado de formalismo.

Dessa forma, há que se verificar quais são (ou foram) os eventuais prejuízos para a administração pública, decorrentes da não indicação da quantidade, que no caso é presumida em 01 (uma) unidade de cada item indicado.

sl



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447). Grifo nosso

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento do renomado jurista:

“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”. (MS n.º 5.418/DF).

Como visto, tanto a doutrina, como a jurisprudência têm se firmado no sentido de que o excesso de formalismo não pode servir como entrave à possibilidade de a administração pública obter uma eventual oferta mais vantajosa.

No caso em exame, conforme se verificou, existe a relação dos equipamentos, que diante da indicação da quantidade se presume um número mínimo de 01 (uma) unidade de cada um dos itens indicados, de forma que, a princípio, não se vislumbra qualquer prejuízo à administração pública, já que sequer o edital faz a exigência de número mínimo de equipamentos.

Conclusão:

A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos.

Busca-se assim entender princípios como da proporcionalidade e da economicidade, para garantir a melhor proposta para a administração.

Neste sentido, opino pelo recebimento e desprovimento do recurso interposto, para o fim de manter a habilitação da empresa Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para as próximas fases do certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273
pmla@terra.com.br

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luís Alves, 18 de junho de 2015.


SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166
Procurador Geral do Município